

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À INFÂNCIA ATRAVÉS DA PRÁTICA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Gabriela Cristina Gonzaga de Medeiros¹ & Cecília Paranhos Santos Marcelino²

¹ Bacharelanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, gabrielademedeiross@gmail.com ²Doutoranda em Ciências Jurídicos-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Mestre em Administração pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande. ceciparanhos@hotmail.com

Resumo do artigo: Este artigo tem por escopo pesquisar, analisar e descrever acerca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais à infância através da prática da justiça itinerante. Inicialmente busca-se analisar o conceito dos direitos fundamentais em uma perspectiva genérica contextualizando, posteriormente, com os direitos fundamentais voltados à infância e adolescência. Em seguida, traz uma abordagem acerca da justiça itinerante analisando o seu conceito, suas perspectiva, bem como a sua previsão legal no ordenamento jurídico e o momento em que ela surgiu no Brasil, passando a realizar uma reflexão quanto ao instituto e a efetivação do acesso à justiça. Por fim, apresentou-se uma análise a respeito da prática da justiça itinerante e a efetivação da proteção da criança e adolescente, sobretudo com a execução do Programa "Justiça para te ouvir" realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Palavras-chave: Justiça Itinerante; direitos e garantias fundamentais; Tribunal de Justiça da Paraíba.

1. Introdução

A prática da Justiça Itinerante no âmbito da Infância e Juventude têm contribuído para a efetivação do principio da proteção integral destes consagrado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, haja vista que o atendimento especializado a Comarcas do interior ou unidades da Capital visa garantir os direitos fundamentais previstos a estes.

O Tribunal de Justiça da Paraíba através da Resolução nº 35/2012, criou o programa "Justiça para te ouvir", serviço de escuta especializada o qual se consubstancia em um serviço especial em que uma equipe multidisciplinar se desloca para atender as comarcas que solicitam esse atendimento, a fim de que se garanta a proteção da criança e do adolescente, tendo em vista o direito que lhes assistem de serem ouvidos de acordo com a capacidade de compreensão de cada um.

Desta feita, evidencia-se a importância do estudo acerca da efetivação dos direitos e garantias fundamentais através de mecanismos que contribuam para a plena eficácia destes, em especial ao que se refere à prática da justiça itinerante que transporta aos menores a garantia que os seus diretos serão salvaguardados em absoluta prioridade, haja vista sua condição peculiar de ser



humano em desenvolvimento, conforme preceitos estabelecidos na Constituição Federal bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Metodologia

A metodologia utilizada na pesquisa foi a telematizada, por meio de informações coletadas da internet, bem como a pesquisa documental, realizada através de legislações e resoluções. Não sendo dispensada pesquisa bibliográfica, pela consulta a livros, periódicos, artigos científicos, teses de doutorado de grandes pensadores que orientam o entendimento acerca do estudo ora em análise e por fim, foi utilizada a pesquisa descritiva, através da análise dos dados obtidos por meio dos estudos realizados.

3. Resultados e Discussões

3.1. Direitos e Garantias Fundamentais na Infância

Os direitos fundamentais constituem o alicerce do constitucionalismo moderno. O ilustre professor José Joaquim Gomes Canotilho¹ leciona que estes "são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente".

São direitos ínsitos ao ser humano que consagram princípios do ordenamento jurídico fornecendo mecanismos de tutela permitindo o ingresso em juízo para proteção de bens lesados. Assim, tais direitos consubstanciam-se como prerrogativas do indivíduo em face do Estado, limitando e condicionando a atuação deste, impedindo que o Poder Público adentre arbitrariamente a esfera privada do cidadão.

No tocante ao ordenamento jurídico pátrio, os direitos fundamentais não estão adstritos aos LXXVIII incisos elencados pelo artigo 5º da Carta Magna de 1988², não obstante, o parágrafo 2º do artigo em voga dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte.".

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da **República Federativa** do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹ da Constituição.Coimbra: Almedina, 1998. p. 359.CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**.Coimbra: Almedina, 1998. p. 359.



Ingo Wolfgang Sarlet³ aduz que os direitos fundamentais "podem ter acento em outras partes do texto constitucional ou residir em outros textos legais nacionais e internacionais.".

Desta feita, depreende-se que o texto constitucional em análise consagra o princípio da não tipicidade, haja vista que os direitos fundamentais não se resumem a tão somente àqueles elencados pelo artigo supramencionado, de modo que podem ser disciplinados por outros dispositivos da própria Constituição, bem como por outras normas jurídicas, sejam nacionais ou internacionais.

Quanto aos direitos fundamentais voltados às crianças e aos adolescentes, deve ser considerada com a mesma hierarquia constitucional do artigo 5º da Magna Carta, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual o Brasil é signatário, bem como as legislações que tratem acerca dos direitos essenciais a formação do infante em desenvolvimento.

Sendo assim, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagra a "doutrina da proteção integral"⁴, pela qual assegura a criança, além dos direitos fundamentais conferidos a todos os indivíduos, àqueles direitos específicos à infância, de modo a combater violações e promover direitos.

Dessarte, Guilherme de Sousa Nucci⁵ argumenta sobre a hiperdignificação do infante em razão de ser uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento:

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

A Declaração dos Diretos Fundamentais infanto-juvenil é reconhecida pelo artigo 227⁶ da Magna Carta, dessa forma, depreende-se que a Constituição Cidadã valorizou a figura da criança e

(83) 3322.3222 contato@conidif.com.br

³ SARLET, Ingo Wolfganf. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. P.85

⁴ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense. 2014. P. 24.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



do adolescente fixando direitos fundamentais específicos a estes. Nesse sentido, Andréa Rodrigues Amin⁷ expõe que:

No que tange a crianças e adolescentes, o legislador constituinte particularizou dentre os direitos fundamentais, aqueles que se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, elencando-os no caput do artigo 227. São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Quanto ao direito a vida e a saúde encontram-se encartado no artigo 6º da Convenção sobre os direitos da criança (1989), bem como no capítulo I do título II do Estatuto da Criança e Adolescente, que, segundo Válter Kenji Ishida (2016, apud FERRAJOLI, 2006, p. 794) tais direitos são constituídos como direitos sociais ou materiais que originam obrigação de fazer, dessa forma, é incumbência do Estado prover as ações necessárias para atender o infante no que diz respeito a sua saúde.

Em relação ao direto à liberdade, ao respeito e à dignidade estão disciplinados pelo capítulo II do Estatuto ora mencionado. Andréa Rodrigues Amin, sobre o tema, explana:

É normalmente traduzido como o direito de ir e vir. Mas não é só. A liberdade preconizada no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais ampla, compreendendo também a liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio auxílio e orientação.

O respeito consiste em um direito especialmente assegurado a criança e ao adolescente que objetiva à manutenção da integridade física, psíquica e moral desses indivíduos. Isto posto, o ECA disciplina acerca de direitos que buscam manter essa integridade, tal como ocorre como o direito de preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores ideias e crenças etc.

A dignidade da pessoa humana se consubstancia como um princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito, é uma garantia individual consagrada pela Constituição Federal e de maneira específica, pelo ECA. De acordo com Andréa Rodrigues Amin (2010, apud, SILVA, 1987, p. 72) "Dignidade é qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida."

Outrossim, Andréa Amin assevera que a condição de hipossuficiência que se encontra a criança ou o adolescente em relação ao adulto, geralmente, enseja uma violação a dignidade daqueles, desencadeando em muitos casos, violência física e moral:

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. P. 31.

(83) 3322.3222 contato@conidif.com.br



A vulnerabilidade infanto-juvenil – física e psicológica – tem ensejado um abuso da condição de pessoa em desenvolvimento. A coisificação dos menores, como se fossem "projetos de gente" carecedores de respeito e consideração, desencadeia atos de violência física e moral.

Tal direito trata-se de cumprimento à doutrina da proteção integral, não sendo mera norma orientadora, mas sim uma norma coercitiva, impondo um mandamento a sociedade e ao Estado.

No que diz respeito aos direitos fundamentais referentes à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, cujo disciplinamento encontra-se no capítulo IV do ECA, têm-se que tais direitos consagrados são uns dos mais importantes para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Em especial, a educação consiste em direito subjetivo destes devendo ser garantida pelo Estado.

Nesse sentido, a Constituição Federal⁸ associa a educação ao preparo para o exercício da cidadania, bem como para o ingresso no mercado de trabalho.

O direito à profissionalização e a proteção no trabalho integra o capítulo V do ECA, pois visa assegurar ao adolescente em formação capacidade para ingressar no mercado de trabalho, todavia, sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento exige uma série e direitos e restrições a respeito do tema.

Dessa forma, a Constituição federal de 1988, em seu artigo 7°, inciso XXXIII, restringe a idade mínima para o trabalho do adolescente a partir dos 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos.

Assim, o artigo 69 do ECA prevê que o adolescente tem direito a profissionalização e a proteção no trabalho, sendo observados a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como dito anteriormente, bem como a sua capacitação profissional apropriada para seu ingresso ao mercado de trabalho.

3.1. Justiça Itinerante

Segundo André Franco Montoro⁹, o conceito de justiça sofre variadas significações, podendo ser entendida como uma virtude natural do homem, ou como uma verdade, uma instituição ou como direito, mas, dentre as diversas noções de justiça, Montoro resalta acerca da justiça em seu sentido subjetivo e objetivo.

MONTORO, André Franco. Introdução a Ciência do Direito. 30 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 166.

(83) 3322.3222 contato@conidif.com.br

⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Justiça, no sentido subjetivo, é a virtude pela qual damos a cada um o que lhe é devido. No sentido objetivo, justiça aplica-se a ordem social que garante a cada um o que lhe é devido. Trata-se de um caso de analogia. O que se disser de justiça como virtude, aplicar-se-á também a, analogicamente, à ordem social e as demais acepções do vocábulo.

Em determinado momento da história, o Estado passou a substituir a vontade das partes aplicando o direito no caso concreto. Dessa forma, assumiu a responsabilidade de proteger os cidadãos e pacificar as lides por meio da tutela jurisdicional.

Assim, o "Estado-juiz deverá tornar efetivo o seu poder jurisdicional, sob pena de descrédito e retirada do poder de seu âmbito por parte daqueles que seriam seus jurisdicionados." (LEISTER, 2005, P.1). Isto porque, uma jurisdição efetiva é serviço público essencial a concepção de um Estado de Direito.

Como bem explana Leister¹⁰ (2005, p. 2), a ausência do Estado onde houver um jurisdicionado a demandar a apreciação de uma questão jurídica deverá ser sanada com a presença deste a prestar tal serviço, qual seja, pacificar o conflito aplicando o direito ao caso concreto. Assim, cabe ao Estado dirigir-se até o local em que se encontra o jurisdicionado, e não o inverso.

Dessa forma, o acesso à justiça pode ser compreendido como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, 1988, p. 11-13), não se limita, simplesmente, a postulação de uma demanda no Poder Judiciário, ou mesmo o exercício do direito de ação ou de defesa, mas visa promover a justiça social atingindo o bem comum.

A Justiça Itinerante consubstancia-se em uma prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado que se efetiva juridicamente com a decisão do magistrado que porá termo ao processo em outros espaços que não sejam os fóruns, isto é,realizará audiências e demais funções da atividade jurisdicional, em diversos lugares, nos limites territoriais da jurisdição do Tribunal, utilizando-se, para isso, de equipamentos informatizados e de telecomunicação, preferencialmente¹¹.

Segundo Azkoul (2006, p. 123), a Justiça Itinerante trata-se de um sistema moderno social e democrático, originário do Brasil, o qual tornou-se expresso pela Magna Carta após a Emenda Constitucional nº 45 da reforma do Poder Judiciário promulgada em 09 de dezembro de 2004,

¹¹ AZKOUL, apud, SIDOU, 1995, p. 708.

_

¹⁰ LEISTER, Margareth Anne. A história da justiça itinerante. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 2.



conforme se depreende do artigo 107^{12} , §2°, bem como do artigo 115^{13} , §1° e do artigo 125^{14} , §7° da Constituição Federal.

Antes da previsão expressa acerca de tal sistema jurídico pela Emenda Constitucional n. 45, a Lei nº 9.099/1995 a previa implicitamente, em sede de juizados especiais, passando a existir experimentalmente nos Estados por atos administrativos baixados pelos presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 94 da Lei 9.099/1995: "Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.".

Isto posto, depreende-se que a Justiça Itinerante consiste em uma forma de democratizar o acesso a justiça, haja vista que aproxima o Poder Judiciário da população, fortalecendo-o enquanto instituição destinada a pacificar os conflitos sociais e promover a justiça na orbita de um Estado Democrático de Direito.

3.1.1. Justiça Itinerante: Caso do Tribunal de Justiça da Paraíba

O Tribunal de Justiça de Estado da Paraíba com o objetivo de atender a população mais necessitada em locais mais distantes o acesso aos próprios direitos, possui serviços itinerantes, é o caso do Programa "Justiça para te ouvir" que se desloca até as comarcas do interior ou até as unidades da capital para realizar escutas especializadas de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência.

Consiste em um instrumento de prestação de serviço público especializado, vinculado às unidades judiciárias, em todo o Estado da Paraíba, que tenham competência para o julgamento de crimes contra os infantes.

Nesse sentido, o juiz-coordenador de Infância e Juventude/TJPB, Dr. Adhaiton Lacet Porto, em vídeo publicado no site do respectivo Tribunal¹⁵, esclarece que o Programa tem por finalidade

¹³ Art. 115, §1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

¹⁴ Art. 125, §7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJPB desenvolve serviço itinerante voltado à Infância e Juventude.** Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/tjpb-desenvolve-projeto-itinerante-voltado-a-infancia-e-juventude/. Acesso em 02 ago. 2009.

¹² Art. 107, §2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.



deslocar uma equipe especializada, quando solicitada, até as comarcas onde tenham crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Segundo informações disponibilizadas pelo site do Tribunal de Justiça da Paraíba¹⁶, existe uma equipe multidisciplinar da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba, composta por um(a) psicólogo(a) judiciário e um(a) assistente social que fazem a tomada do depoimento com o equipamento audiovisual adequado, em uma sala reservada, separada da sala que ocorre a audiência, de maneira que o infante é preservado para que não mantenha qualquer tipo de contato com o seu agressor.

Dessa forma, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes são ouvidas em sala apartada pela equipe multidisciplinar, enquanto o magistrado, o promotor e o advogado na sala de audiência assistem o depoimento em tempo real, através de um monitor, fazendo as intervenções pertinentes intermediadas pelos profissionais especializados que compõem a equipe, sempre visando à proteção do menor. Após a realização da audiência, uma mídia contendo toda a gravação audiovisual é anexada ao processo.

É notória a importância do Programa haja vista os recursos que utiliza com o fulcro de promover a proteção integral da criança e do adolescente, não permitindo que estes tenham contato com o seu agressor no momento da audiência.

Ademais, o programa busca evitar que haja uma revitimização, ou seja, o sofrimento continuado de um ato violento após o seu encerramento. Dessa forma, proporciona as vítimas um ambiente seguro e apropriado em que possam se sentir confortável para prestar seu depoimento de maneira espontânea para um profissional especializado.

O Programa "Justiça para te ouvir", serviço de Escuta Especializada Móvel para atendimento de todas as Comarcas do Estado da Paraíba, o qual promove a escuta de crianças e adolescentes que são partes em ações penais, quer tenham sido vítima ou testemunha de violência, foi criado pela Resolução nº 35/2012¹⁷.

De acordo com os dados estatísticos encontrados no site do TJPB¹⁸, desde que foi iniciado no ano de 2013, o projeto "Justiça para te ouvir" já realizou 427 (quatrocentas e vinte e sete) escutas

(83) 3322.3222 contato@conidif.com.br

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJPB desenvolve serviço itinerante voltado à Infância e Juventude.** Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/tjpb-desenvolve-projeto-itinerante-voltado-a-infancia-e-juventude/. Acesso em 02 ago. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Legislação.** Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/wpcontent/uploads/2015/03/RESOLUCAO-N--35-2012-GAPRE.pdf>. Acesso em 02 ago. 2017.

¹⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Estatísticas.** Disponível em: < http://www.tjpb.jus.br/infancia-e-juventude/arquivos-da-coinju/estatisticas/ >. Acesso em 02 ago. 2017.



especializadas. Ao todo, o serviço já atendeu 50 (cinquenta) Comarcas, das 78 (setenta e oito) existentes no Estado.

No primeiro ano de sua vigência, em 2013, foram 81 (oitenta e um) atendimentos em 21 (vinte e uma) Comarcas assistidas. Em 2014, foram realizados 66 (sessenta e seis) atendimentos em 23 (vinte e três) Comarcas. Já no ano de 2015, 87 (oitenta e sete) crianças foram atendidas em 26 (vinte e seis) Comarcas do Estado. Em 2016, o número de atendimentos saltou para 103 em 27 unidades. E, somente no primeiro semestre de 2017, já foram realizados 90 atendimentos em 27 Comarcas paraibanas.

O serviço de escuta especializada encontra previsão na Lei nº 13.431/2017 que entrará em vigor em abril de 2018, de forma que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já está na vanguarda do cumprimento desta Lei, garantindo a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito de serem ouvidos e respeitados de acordo com a sua faixa etária e o grau de compreensão de cada um.

4. Conclusões

A Justiça Itinerante consiste em um meio de fortalecer o Estado Democrático de Direito, de modo que promove não só a cidadania, mas de maneira bem mais ampla, promove a dignidade da pessoa humana, haja vista que este meio oferece o acesso a Justiça as comunidades mais necessitadas, garantindo-lhes os direitos que lhes são próprios.

De maneira especial, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem realizado a prática da Justiça itinerante voltado à Infância, por meio do programa "Justiça para te ouvir", o qual efetua escutas as crianças e adolescentes, visando a proteção destes enquanto vítimas ou testemunhas de violência, garantindo dessa forma a sua proteção, sendo pois, uma alternativa de superação da crise da Justiça contribuindo no acesso a esta.

Destarte, a execução da escuta especializada, conforme ditames da Lei nº 13.341/2017, objetiva justamente, salvaguardar o infante realizando uma abordagem de maneira mais apropriada, de acordo com a maturidade deste, bem como garantir o sigilo das informações declaradas. Diferentemente do que acontece em meio a uma solene audiência perante o magistrado, promotor de justiça e o advogado que, embora a mais alta qualificação jurídica destes, não são profissionais



preparados para realizar uma abordagem sutil acerca da violação sofrida sem causar novos traumas à criança ao relembrar os fatos narrados.

A prática da Justiça itinerante em relação às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, especialmente através do programa "Justiça pra te ouvir", criado pelo Tribunal de Justiça paraibano, o qual tem por escopo enviar equipe especializada para atender este público alvo por meio das escutas especiais, impedindo, dessa forma, que o infante seja exposto ao agressor ou mesmo, ao sofrimento de relembrar as violências vivenciadas outrora de maneira tão contundente, demonstrando assim um significativo avanço na efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

5. Referências Bibliográficas

AZOUL, Marco Antônio. **Justiça Itinerante**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) — Departamento de Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009125.pdf>. Acesso em 08 de jul. de 2017.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 08 de jul. de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Dispõe sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em 08 de ago. de 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 19 de jul. de 2017.

CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. **Justiça Itinerante**. Revista Jus Societas. Revista de Produção online. Edição 4. Ji-Paraná/RO: CEULJI/ULBRA. 2010. Disponível em: http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/1106/504. Acesso em: 20 de jul. de 2017. ISSN 1981-4550.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 17 ed. Salvador: JusPODIUM, 2016.



LEISTER, Margareth Anne. **A história da justiça itinerante**. Disponível em: http://www.academia.edu/3670567/A_Hist%C3%B3ria_dos_Juizados_Itinerantes. Acesso em: 29 jun. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONTORO, André Franco. **Introdução a Ciência do Direito**. 30 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. *Nova Lei de Adoção comentada*. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2012.

SARLET, Ingo Wolfganf. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

SILVA, De Plácido, Vocabulário Jurídico, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Estatísticas.** Disponível em: < http://www.tjpb.jus.br/infancia-e-juventude/arquivos-da-coinju/estatisticas/ >. Acesso em 02 ago. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJPB desenvolve serviço itinerante voltado à Infância e Juventude.** Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/tjpb-desenvolve-projeto-itinerante-voltado-a-infancia-e-juventude/. Acesso em 02 ago. 2017.